COMUNIDADE INTERMUNICIPAL
REGIÃO DE COIMBRA

AQ 07/2020

Acordo-Quadro para Fornecimento de Gás

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Cláusula 1.ª - Objeto 3
Cláusula 2.ª - Contrato 3
Cláusula 3.ª - Prazo de vigência 3
Cláusula 4.ª - Auditorias e inspeções ao fornecimento 4
Cláusula 5.ª - Segurança 4
Cláusula 6.ª - Sigilo e confidencialidade 4
Cláusula 7.ª - Alterações ao Acordo-Quadro 5
Cláusula 8.ª - Alterações ao contrato de fornecimento 5
Cláusula 9.ª - Cessão da posição contratual e subcontratação 5
Cláusula 10.ª - Obrigações da CIMRC 5
Cláusula 11.ª - Obrigações das Entidades Adquirentes 6
Cláusula 12.ª - Obrigações das entidades cocontratantes 6
Cláusula 13.ª - Remuneração da CC-CIMRC 7
Cláusula 14.ª - Emissão de Relatórios de Faturação 8
Cláusula 15.ª - Sanções pecuniárias por incumprimento das obrigações dos cocontratantes 8
Cláusula 16.ª - Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual 8
Cláusula 17.ª - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro 9
Cláusula 18.ª - Suspensão do Acordo-quadro 10
Cláusula 19.ª - Casos fortuitos ou de força maior 11
Cláusula 20.ª - Resolução de litígios 11
Cláusula 21.ª - Prazos e regras de contagem 11
Cláusula 22.ª - Legislação aplicável 11
PARTE II – DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO 12
Cláusula 23.ª - Aquisição de Gás 12
Cláusula 24.ª - Critérios de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo-quadro 12
Cláusula 25.ª - Obrigações dos cocontratantes de apresentar proposta 13
Cláusula 26.ª - Despesas 13
Cláusula 27.ª - Caução para garantir o cumprimento de obrigações 13
Cláusula 28.ª - Preço Contratual 13
Cláusula 29.ª - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo o Acordo-Quadro 14
Cláusula 30.ª - Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro 14
Cláusula 31.ª - Resolução por parte das entidades adquirentes 15
Cláusula 32.ª - Aplicação Subsidiária 16
PARTE III – CLÁUSULAS TÉCNICAS 16
Cláusula 33.ª - Composição dos lotes 16
Cláusula 34.ª - Condições de fornecimento 16
Cláusula 35.ª - Preço dos produtos e serviços 18
Cláusula 36.ª - Revisão dos níveis de serviço 18

PARTE I – DO ACORDO-QUADRO

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de fornecedores de gás, nos termos e ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 252º do Código de Contratos Públicos (doravante sempre CPP) e do presente Caderno de Encargos, para as entidades que integram Central de Compras da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra (doravante sempre CC-CIMRC) e aquelas que a possam vir a integrar, de acordo com os seguintes lotes:
    a) Lote 1 – Gás Natural Canalizado;
    b) Lote 2 – Gás Natural a Granel;
    c) Lote 3 – Gás Propano a Granel;
    d) Lote 4 - Gás Propano em Garrafas;
    e) Lote 5 – Gás Butano em Garrafas.
2. Os serviços e bens a adquirir no âmbito do presente acordo-quadro terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente Caderno de Encargos, bem como as necessidades específicas das entidades adquirentes.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:
    a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra (CIMRC) ou por quem este delegar;
    b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
    c) O Programa de Concurso e o presente caderno de encargos;
    d) A proposta do adjudicatário;
    e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
    f) Outras peças do concurso.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades fornecedoras obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no nº 2 deste artigo.
5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

Cláusula 3.ª - Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de

receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 48 (quarenta e oito) meses.

Cláusula 4.ª - Auditorias e inspeções ao fornecimento

1. As entidades fornecedoras de gás obrigam-se a permitir à CIMRC, às entidades adquirentes, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos seus contratos de fornecimento, a realização de auditorias a todas as suas instalações para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de gás e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da auditoria, as entidades fornecedoras devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização das auditorias, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos produtos, as entidades adquirentes disso informarão as entidades fornecedoras, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações ou substituições necessárias.

Cláusula 5.ª - Segurança

As entidades fornecedoras acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas, para a realização dos trabalhos necessários para a entrega e abastecimento dos produtos e serviços objeto do acordo-quadro, se necessário.

Cláusula 6.ª - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro e a tratar como confidenciais todos os documentos e informação a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª - Alterações ao Acordo-Quadro

1. A CC-CIMRC promoverá a atualização dos preços para as entidades adquirentes mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e no calendário a definir.
2. Na atualização dos preços das propostas, prevista no número anterior, os cocontratantes deverão cumprir as especificações técnicas exigidas na celebração do acordo-quadro.
3. Para efeitos de alterações ao acordo-quadro, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIMRC.
5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Cláusula 8.ª - Alterações ao contrato de fornecimento

No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adquirente, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que estes respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª - Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos bens objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMRC e pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos na cláusula 14.º e do pagamento da remuneração à CIMRC previsto na cláusula 13.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Cláusula 10.ª - Obrigações da CIMRC

Constituem, entre outras, obrigações da CIMRC:

a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à aquisição de gás;

b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;

c) Monitorizar a execução dos contratos, designadamente realizando auditorias tratando a informação recebida pelas entidades adquirentes e pelos cocontratantes e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,

d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de fornecimento.

Cláusula 11.ª - Obrigações das Entidades Adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
   a) Celebrar os contratos de fornecimento de gás com os cocontratantes, sempre que tal considerem necessário;
   b) Monitorizar a qualidade dos fornecimentos e cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
   c) Comunicar, em tempo útil, à CIMRC os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,
   d) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CIMRC, até 10 (dez) dias úteis após a sua realização.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve submetida através de relatórios de faturação em http://centraldecompras.cimregiaodecoimbra.pt/.

Cláusula 12.ª - Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, nas normas técnicas de organismos oficiais e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
   a) Apresentar proposta válida, com preço igual ou inferior ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, **a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente** para o lote, ou lotes, para os quais foram selecionadas, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;
   b) Fornecer gás às entidades adquirentes, no local por estas definido, conforme as especificações técnicas e níveis de serviço definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;
   c) Proceder obrigatoriamente à sua inscrição na CC-CIMRC através do endereço eletrónico http://centraldecompras.cimregiaodecoimbra.pt/, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
   d) Comunicar as adjudicações e faturações das entidades aderentes à CIMRC, até ao dia 15 (quinze) do mês de julho referente ao 1º Semestre e até 15 (quinze) de janeiro referente ao 2º semestre;
   e) Disponibilizar registos de leituras de contagem de gás, quando aplicável, preferencialmente por tele-contagem com acesso via Web à entidade adquirente, nos termos previstos no presente caderno de encargos;
   f) Não alterar as condições de fornecimento fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
   g) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento de gás e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

h) Meditar e obter junto da entidade legalmente responsável pelo fornecimento de gás, em situações de falha de fornecimento ou de fornecimento sem a qualidade exigível pelos regulamentos aplicáveis, sendo da responsabilidade do fornecedor garantir o pagamento de eventuais indemnizações provenientes de danos e outros custos relacionados com a situação de ausência de fornecimento ou de fornecimento deficiente;

i) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tomem total ou parcialmente impossível o fornecimento de gás ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;

j) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

k) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

l) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de gás, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

m) Manter ao longo da vigência do acordo-quadro atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os quer à CIMRC, através da submissão na plataforma da Central de Compras da CIMRC, através do endereço eletrónico http://centraldecompras.cim-regiaodecoimbra.pt/, quer às entidades adquirentes;

n) Remunerar a CIMRC nos termos da cláusula 13.º do presente caderno de encargos;

o) Disponibilizar à CC-CIMRC e às entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos;

p) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;

q) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-CIMRC, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro.

Cláusula 13.ª - Remuneração da CC-CIMRC

1. As entidades fornecedoras remunerarão a CC-CIMRC, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 1% (um por cento) sobre o total faturado à entidade adquirente, relativa à energia ativa fornecida, sem IVA, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A CIMRC deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção dos relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 (sessenta) dias a contar da data de receção da fatura.

Cláusula 14.ª - Emissão de Relatórios de Faturação

1. É obrigação das entidades fornecedoras remeter à CIMRC os relatórios de faturação que constam dos números seguintes.
2. As entidades fornecedoras devem submeter os relatórios de faturação, no prazo de 15 (quinze) dias após o final do semestre a que diz respeito.
3. O primeiro semestre corresponde ao período de 16 (dezasseis) de janeiro a 15 (quinze) de julho e o segundo semestre ao período compreendido entre 16 (dezasseis) de julho e 15 (quinze) de janeiro.
4. Considera-se não submissão definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para as CIMRC até 15 (quinze) dias após o termo dos prazos previstos no número anterior.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte do presente caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, implica a suspensão dos pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
6. Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser disponibilizados através de plataforma eletrónica de suporte à CC-CIMRC, em http://centraldecompras.cimregiaodecoimbra.pt/, no espaço reservado aos fornecedores.
7. As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela CC-CIMRC, devem facultar cópia das faturas relativas aos fornecimentos efetuados no âmbito do contrato, até 15 (quinze) dias após a solicitação.

Cláusula 15.ª - Sanções pecuniárias por incumprimento das obrigações dos cocontratantes

1. O incumprimento das obrigações fixadas no presente acordo quadro confere à CIMRC o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
2. Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos na cláusula 14.º, pode ser aplicada pela CIMRC uma sanção pecuniária de €250,00 (duzentos e cinquenta euros), por cada relatório em falta e cada semana de atraso.
3. Caso se verifique que os valores apresentados nos relatórios de faturação são inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades, será aplicada uma sanção pecuniária de 1% (um por cento) da diferença entre os valores, com um valor mínimo de €50,00 (cinquenta euros), aplicável para diferenças inferiores a €5.000 (cinco mil euros) e um limite máximo de €500,00 (quinhentos euros).

Cláusula 16.ª - Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente acordo-quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à CIMRC o direito à suspensão ou resolução do acordo-quadro relativamente ao cocontratante faltoso.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
    a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
    b) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de contribuições à administração fiscal ou à segurança social;
    c) Prestação de falsas declarações;
    d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do acordo-quadro;

e) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;
f) Incumprimento da obrigação de atualização do acordo-quadro;
g) Incumprimento da obrigação de remuneração à CIMRC;
h) Incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios de faturação;
i) Incumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

3. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do acordo quadro, pode a CIMRC aplicar a sanção de suspensão do contratante do acordo quadro, nos seguintes termos:
   a) É aplicada a sanção de suspensão de 1 (um) a 3 (três) meses no caso de não apresentação de proposta entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) dos convites efetuados por cada semestre de vigência do acordo quadro;
   b) É aplicada a sanção de suspensão de 3 (três) a 6 (seis) meses no caso de não apresentação de proposta entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) dos convites efetuados por cada semestre de vigência do acordo quadro.
4. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de remuneração à CIMRC até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da fatura emitida, pode a CIMRC aplicar a sanção de suspensão ao contratante faltoso pelo período mínimo de 1 (um) mês e até à regularização do pagamento em falta.
5. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, a verificação das situações previstas nas alíneas a) a c), e), f), e h) a i) do n.º 2 podem determinar a aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do acordo quadro, com a consequente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.
6. Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
7. A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante por carta registada com aviso de receção com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
8. A resolução do acordo quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo anterior.

Cláusula 17.ª - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIMRC o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro e ao correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
   a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Autoridade Tributária e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
c) Falsas declarações;
d) Não apresentação definitiva dos relatórios de faturação previstos na cláusula 14.ª do presente caderno de encargos;
e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIMRC nos termos da cláusula 13.º do presente caderno de encargos;
f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos da cláusula 32.ª do presente caderno de encargos;
g) A verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;
h) Recusa do fornecimento de gás a uma entidade adquirente sem razão justificada, por escrito, à CC-CIMRC no prazo máximo de 8 (oito) dias após a recusa;
i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do presente caderno de encargos;
j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
k) Prestação de outros serviços não previstos no acordo-quadro.

3. O exercício do direito de exclusão terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIMRC.
4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o fornecedor do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
5. A exclusão de um fornecedor não prejudica a aplicação das penalidades previstas na cláusula 16.ª do presente caderno de encargos.
6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a k) do nº 2, pode a CIMRC optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
7. Determina-se, igualmente, a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-CIMRC, os respetivos documentos devidamente atualizados.
8. O período de suspensão referido no nº 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
9. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não inibe a CIMRC do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos temos no nº 1.

Cláusula 18.ª - Suspensão do Acordo-quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIMRC pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.

2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A CIMRC pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os fornecedores selecionados como cocontratantes no acordo-quadro não poderão reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Cláusula 19.ª - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Cláusula 20.ª - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal da sede da entidade adjudicante.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 21.ª - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471º do CCP.

Cláusula 22.ª - Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;
b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
c) Decreto-Lei nº 200/2008, de 9 de outubro;
d) Código de Procedimento Administrativo; e,

e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II – DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO

Cláusula 23.ª - Aquisição de Gás

1. A aquisição de fornecimento de gás pelas entidades adquirentes será, nos termos do artigo 259º do CCP, efetuada por consulta prévia a todas as entidades fornecedoras que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. Poderão ainda aderir as entidades adjudicantes que não sejam partes no presente acordo, e que pertençam à área territorial da CIMRC, nos termos e para os efeitos do artigo 257.º, n.º 4, do CCP.
3. As consultas prévias às entidades fornecedoras ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-CIMRC ou por qualquer outra entidade que a integre.
4. A CIMRC, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
5. No convite, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 (cinco) dias.
6. As entidades adquirentes apresentarão no convite o seu perfil de consumo, designadamente as especificações técnicas das unidades ou instalações a abastecer bem como os correspondentes fatores de conversão para unidades de peso ou volume, se necessário.
7. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
8. As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo seguinte do presente caderno de encargos.
9. Na consulta prévia, as entidades adquirentes podem prever sanções, por incumprimento contratual.
10. O valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior pode ser deduzido ao preço contratualizado.

Cláusula 24.ª - Critérios de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo-quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
   i. Proposta da melhor relação qualidade-preço;
   ii. Proposta do mais baixo preço ou custo.
2. A adjudicação segundo o citério da proposta com melhor relação qualidade-preço tem em conta os seguintes fatores, por lote:
   i. Preço e/ou custo com ponderação mínima de 50% (cinquenta por cento);
   ii. Renda para os depósitos cuja propriedade não é da entidade adjudicante, ou valor de aquisição;
   iii. Serviços de manutenção.
3. Na avaliação do fator preço e/ou custo a entidade adquirente deverá ponderar os preços de energia (€/kWh) ou preços unitários propostos de acordo com as necessidades e com o seu perfil de consumo, bem como, caso indique no convite, identificar um modelo de atualização de preços a aplicar durante a vigência do contrato de fornecimento.

4. Para efeitos do disposto no número anterior e para a pontuação final das propostas no preço da energia não devem ser consideradas as tarifas de acesso às redes e demais taxas, as quais são definidas anualmente por despacho da ERSE.
5. Para efeitos do disposto nos pontos ii) e iii) do nº 2 do presente artigo deverão ser consideradas as condições financeiras estabelecidas com o adjudicatário para a utilização e manutenção dos depósitos.

Cláusula 25.ª - Obrigações dos cocontratantes de apresentar proposta

1. Os cocontratantes do acordo-quadro ficam obrigados a apresentar proposta a todas as consultas efetuadas pelas entidades adquirentes, estando vinculados nas condições apresentadas no acordo-quadro, que poderão melhorar.
2. Em resposta aos convites das entidades adquirentes, os cocontratantes não estão obrigados a melhorar as condições apresentadas em sede de acordo-quadro, mas, casso assim entendam, devem sempre apresentar proposta igual à que já consta do contrato de acordo-quadro.
3. A não apresentação de proposta a uma consulta das entidades adquirentes poderá importar para o cocontratante a sua exclusão do acordo-quadro.

Cláusula 26.ª - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Cláusula 27.ª - Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. No âmbito dos procedimentos de aquisição pelas entidades adquirentes ao abrigo do acordo-quadro, haverá lugar à prestação de uma caução nos termos constantes do caderno de encargos e do artigo 254° do CCP, à medida que as entidades adquirentes, abrangidas pela Central de Compras CIMRC, o requeiram.
2. Se aplicável, o adjudicatário prestará caução relativamente a cada um dos lotes, no valor fixado pelas entidades adquirentes, em sede de convite, sendo no máximo 5% (cinco por cento) do preço contratual respetivo, sendo ainda aplicável o disposto nos artigos 90° e 91° do CCP.
3. Para garantia do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas pela celebração dos subsequentes contratos de aquisição, o adjudicatário deverá prestar caução sempre que o preço contratual daqueles contratos for superior a € 200.000,00 (duzentos mil euros).
4. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
5. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Cláusula 28.ª - Preço Contratual

1. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo as entidades prestadoras de serviços e/ou fornecedoras, em caso algum, emitir faturas à CC-CIMRC.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, associadas ao integral fornecimento de bens, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nos termos exatos do presente acordo-quadro.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro, tendo em consideração os preços apresentados pelo cocontratante vencedor que deverão manter-se inalteradas durante a vigência do contrato.
4. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto dos fornecedores.
5. Os preços máximos a apresentar pelas entidades fornecedoras não incluem IVA.
6. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Cláusula 29.ª - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo o Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração de 12 (doze) meses, renovável até 48 (quarenta e oito) meses.
2. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro que tiverem uma duração inferior a 12 (doze) meses, podem ser renovados, de acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, sem contabilizar a eventual renovação.
3. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
4. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Cláusula 30.ª - Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro

1. As entidades adquirentes devem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos ao abrigo do presente acordo-quadro.
2. Sem prejuízo das sanções que sejam fixadas nos termos previstos no número anterior, o incumprimento das condições de fornecimento, prestação do serviço e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras de serviços e as consequências do incumprimento.
4. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
    a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos no nº 1 do artigo 14º será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros) por cada relatório em falta e dia de atraso;

b) Em caso de apresentação de relatórios de faturação com valores inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades adquirentes, será aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros);

c) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço, quantidades, prazos, entre outros definidos no presente acordo-quadro, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 5% do valor correspondente ao valor da prestação de serviço solicitado, por cada dia de atraso na prestação do serviço objeto do contrato, ou na correção do incumprimento identificado.

5. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades prestadoras de serviços, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
6. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras de serviços, ao abrigo do nº 3 do presente artigo, relativamente aos bens e serviços objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
7. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
8. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no presente artigo, considera-se que o prazo da prestação de serviços e/ou entrega de bens se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados e/ou a entrega dos bens solicitados, desde que se encontrem em condições de ser recebidos.
9. Sem prejuízo das sanções previstas no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo seguinte, resolver o contrato.
10. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea b) do nº 2 do artigo seguinte, a existência de 2 (dois) incumprimentos dos níveis de serviço, durante um período de 12 (doze) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro,

Cláusula 31.ª - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras:
   a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
   b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
   c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos-quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável ao prestador de serviços e/ou fornecedor;
   d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
   e) Incumprimento, por parte do fornecedor, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Autoridade Tributária e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
   f) Falsas declarações.

3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.
4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos temos gerais de direito.

Cláusula 32.ª - Aplicação Subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte I do presente caderno de encargos.

PARTE III – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 33.ª - Composição dos lotes

1. A aquisição de Gás Natural, ao abrigo do Lote 1, destina-se ao fornecimento das instalações a indicar pelas entidades adquirentes, de acordo com as condições indicadas pelas próprias em sede de convite ao abrigo do presente acordo-quadro.
2. A aquisição de Gás Natural ou Propano a Granel, ao abrigo dos Lotes 2 e 3, destina-se ao abastecimento de reservatórios a indicar pelas entidades adquirentes, de acordo com as condições indicadas pelas próprias em desse de convite ao abrigo do presente acordo-quadro.
3. É da responsabilidade do fornecedor a instalação de depósitos e da rede até à válvula de segurança/corte das instalações, bem como o respetivo licenciamento em nome da entidade adjudicante.
4. A aquisição de Gás Propano ou Butano em Garrafa, ao abrigo dos Lotes 4 e 5, destina-se ao fornecimento em locais a indicar pelas entidades adquirentes, de acordo com as condições estabelecidas em sede de convite ao abrigo do presente acordo-quadro.

Cláusula 34.ª - Condições de fornecimento

1. Para o Lote 1, o fornecimento é contínuo e implica ligação à rede canalizada de distribuição de Gás Natural para as instalações e nos termos indicados pelas entidades adquirentes.
2. Para os Lotes 2 e 3, as entidades adquirentes procedem à requisição interna e posteriormente, informam os fornecedores, por e-mail, dos locais a abastecer, sendo o prazo máximo de entrega do bem solicitado de 2 (dois) dias úteis.
3. Sempre que solicitado pela entidade adquirente, em sede de convite, os fornecedores terão de disponibilizar reservatórios e efetuar todos os trâmites administrativos e técnicos necessários à substituição dos reservatórios atuais.
4. As entidades adquirentes podem ainda, e sempre que os reservatórios sejam sua propriedade, solicitar que sejam desenvolvidos todos os procedimentos necessários para que os fornecedores possam proceder ao abastecimento com todas as condições de segurança.
5. Para os Lotes 4 e 5, as entidades fornecedoras terão o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para a entrega dos bens solicitados.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o prazo de entrega deverá ser diferente se acordado entre as entidades adjudicantes e as entidades fornecedoras.
7. No caso dos Lotes 2 a 5, as entidades fornecedoras deverão efetuar os fornecimentos na(s) morada(s) indicada(s) por cada entidade adjudicante, durante o horário normal de expediente.
8. Os serviços de distribuição, carga, transporte e abastecimento no local da entrega deverão cumprir todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor sendo os seus riscos da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.
9. Nos casos dos Lotes 2 a 5 a entrega é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
    a) Identificação do número do contrato;
    b) Identificação da entidade adjudicante e local de entrega;
    c) Identificação da entidade fornecedora;
    d) Data e hora da entrega;
    e) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
    f) Identificação do produto fornecido e respetivas quantidades;
    g) Leitura inicial e final do sistema de medida do equipamento utilizado no fornecimento, aplicável aos lotes 2 e 3.
10. A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pelas entidades adjudicantes, fica na posse das entidades fornecedoras, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.
11. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, devem as entidades fornecedoras, logo que dele tenham conhecimento, requerer fundamentadamente às entidades adjudicantes que lhes seja concedida uma prorrogação do respetivo prazo.
12. As entidades adquirentes devem comunicar às entidades fornecedoras, o mais rápido possível qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.
13. Quando a anomalia for imputável às entidades fornecedoras, estas ficam obrigadas a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização existentes anteriormente à ocorrência da anomalia.
14. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida às entidades fornecedoras uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do depósito de abastecimento.
15. Para os lotes 1 a 3 as entidades fornecedoras deverão disponibilizar os serviços adequados para encomendas, reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, que deverá assegurar:
    a) Contactos específicos (por assunto), durante os dias úteis no período das 09h00 às 17h30;
    b) Um endereço de correio eletrónico;
    c) Número de emergência para contacto telefónico, disponível 24 horas por dia;
    d) Os serviços de um piquete de emergência disponível 24 horas por dia;
    e) O registo, com um identificador único, de qualquer ocorrência comunicada.
16. As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definidos, a apresentar os relatórios de faturação acordados, nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 35.ª - Preço dos produtos e serviços

1. Os preços dos produtos e serviços objeto do presente acordo-quadro resultam da aplicação do preço da energia (€/kwh) ou do preço unitário, de acordo com o proposto no Anexo III do programa do procedimento.
2. Para o lote 1 serão acrescidos das tarifas aplicáveis definidas legalmente, nomeadamente:
    a) Termo Tarifário Fixo;
    b) Tarifa de Acesso à Rede;
    c) Capacidade de Entrada;
    d) Taxa de ocupação do Subsolo;
    e) Ecovalor.
3. Entende-se por tarifas de acesso à rede os preços das componentes reguladas que sejam aprovadas pela ERSE e estejam em vigor no período de faturação.
4. Os preços da energia referidas no ponto 1 não podem, em caso algum, ser superiores ao estabelecido na fase de seleção do acordo-quadro nem ao preço praticado nas tarifas transitórias no mercado regulado.
5. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, durante a vigência do acordo-quadro, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades fornecedoras.
6. Os preços máximos a apresentar pelas entidades fornecedoras não incluem IVA e ISP.

Cláusula 36.ª - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Coimbra,16 de junho de 2020.

O Presidente da Comunidade Intermunicipal

(José Carlos Alexandrino Mendes)